autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 14/12/2017 16:51:04.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 437 de 2017, 09 / 08 / 17 (a)

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP.22

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Particip.

Administração Pública

Educação, Cultura e Esportes

Saúde, Prom. Soc., Hab., Idoso e Defesa

Finanças e Orçamento.

09/08/2017

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/08/17

Taíro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 437/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168216.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 14/12/2017 16:51:04.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DIVISÃO DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 30/08/17 ÀS 18 hs
POR Karol
SAÍDA: 30/08/17 ÀS: 16 h ASS.: Karol

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Protocolo Geral
Papel para Informação
Documento
Folha nº 04 em 30/08/17

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455

Matéria PL 437/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168216.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 14/12/2017 16:51:04.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 437/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 11.229, de 26 de junho de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 13.778, de 11 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino;

-Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, altera as Leis nº 11.229/92, nº 11.434/93 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação com as respectivas carreiras, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal, alterada pelas Leis nº 14.709/2008, Lei 14.876/2009, 14.896/2009, 14.938/2009, Lei 15.364/2011, 15.490/2011, 15.800/2013, 15.963/2014, 16.213/2015, 16.416/2016, 16.695/2017;

- PL 0349/2015, que institui o Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva dos Professores da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, e dá outras providências (VETADO).

- PL 350/15, que altera a Lei n° 14.660, de 26 de dezembro de 2007, para criar o princípio da preservação da saúde auditiva e vocal dos Profissionais de Educação do Município de São Paulo e dá outras providências.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia - Substituta
OAB/SP 232.414

Matéria PL 437/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168216.

30/8
16430
11327

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
04 / 10 / 2017

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/09/2017 AO 13 HS
POR
ATÉ DIA 02/10/17 ÀS 17 H 00 ASS:

VOTO VENCEDOR
Ao nobre Vereador/À nobre Vereadora
Para Redigir Voto Vencedor
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
06 / 12 / 2017
Presidente
Obs.: O prazo para manifestação é de 48 horas nos termos do § 3º do artigo 77 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de Informação rubricado(s) sob folha(s) nº 05 a 08, Em 13 / 12 / 17.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12

Matéria PL 437/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168216.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 14/12/2017 16:51:04.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 05 do Proc
Nº 01-437 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-2

pl0437-17

PARECER Nº 1947/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0437/17.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a implantação e instalação de microfones, alto falantes e ampliadores, fixos ou portáteis, em todas as salas de aula das escolas públicas do Município de São Paulo.

Dispõe o projeto, ainda, que os órgãos competentes ficam autorizados a firmar parceria com a iniciativa privada, para o fornecimento, em parte ou total, do material necessário para instalação e implantação do sistema adequado nas escolas.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido, como observa Celso Bastos:

> *"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124)*

Relatório 1983/2017

Matéria PL 437/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168216.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 14/12/2017 16:51:04.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

No caso deste projeto, a implantação e instalação de microfones, alto-falantes e ampliadores, fixos ou portáteis, em todas as salas de aula para o corpo docente resultará em maior qualidade e produtividade na execução dos trabalhos desenvolvidos em sala de aula.

Quanto ao aspecto de fundo, cabe considerar que as medidas previstas na propositura possuem como objetivo proporcionar, a todos os profissionais de educação, melhores condições de saúde, com especial destaque para a preservação e recuperação da saúde vocal e auditiva dos referidos servidores.

Neste aspecto, encontra fundamento no art. 30, VII do texto constitucional, segundo o qual compete aos municípios *"prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população."*.

Por seu turno, ainda com relação à promoção da saúde, cumpre observar que nossa Lei Orgânica Paulistana preconiza:

> *Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:*
>
> *I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;*
> *[...]*
>
> *VII - acesso universal e igual à saúde;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.*
>
> *Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:*

Matéria PL 437/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168216.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 14/12/2017 16:51:04.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 06 do Proc
Nº 01-437 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-1

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

Importante destacar, ademais, que os principais destinatários dos benefícios propostos são servidores públicos, de maneira que o artigo 90 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe acerca do princípio da valorização do servidor público, também confere legalidade à propositura. Vejamos:

Art. 90. A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, V, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, somos **PELA LEGALIDADE.**

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 04347/17.

Autoriza o Poder Executivo a implantar e instalar microfones, alto-falantes e ampliadores, fixos ou portáteis, em todas as salas de aulas das escolas públicas do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar e instalar microfones, alto-falantes e ampliadores, fixos ou portáteis, em todas as salas de aulas para o corpo docente.

Matéria PL 437/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168216.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 14/12/2017 16:51:04.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0437-17

Art. 2º Fica autorizado ao órgão competente do Executivo, a firmar parceria com a iniciativa privada, para o fornecimento, em parte ou total, do material necessário para instalação e implantação do sistema adequado nas escolas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/12/17

MÁRIO COVAS NETO

• CAIO MIRANDA

REIS
Autor do voto vencedor

CLAUDINHO DE SOUZA

• RINALDI DIGILIO

• JANAINA LIMA

• SANDRA TADEU

JOSÉ POLICE NETO

SONINHA FRANCINE

Matéria PL 437/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168216.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 14/12/2017 16:51:04.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 07 do Proc.
Nº 01-437 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP-17

pl0437-17

~~PARECER Nº~~ VOTO VENCIDO DA RELATORA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0437/17.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a implantação e instalação de microfones, alto falantes e ampliadores, fixos ou portáteis, em todas as salas de aula das escolas públicas do Município de São Paulo.

Dispõe o projeto, ainda, que os órgãos competentes ficam autorizados a firmar parceria com a iniciativa privada, para o fornecimento, em parte ou total, do material necessário para instalação e implantação do sistema adequado nas escolas.

Em que pese o elevado propósito do autor, sob o aspecto da legalidade, o projeto não poderá prosperar.

De fato, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV; 69, XVI e 70, XIV, todos da Lei Orgânica do Município, estamos diante de competência privativa do Executivo, pois, ao disciplinar acerca dos objetos a serem instalados em todas as salas de aula das escolas municipais, a propositura se caracteriza como ato concreto de administração, perdendo a abstração e generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais.

Assim, o Poder Executivo deve estar resguardado de interferências indevidas que poderiam comprometer sua atuação, razão pela qual a Lei Orgânica do Município lhe assegura a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV), bem como a iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV).

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

> *"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico*

Relatório 1812/2017.

Matéria PL 437/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168216.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 14/12/2017 16:51:04.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (grifamos)

Corroborando as assertivas acima, tem-se o posicionamento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ADI nº 160.0360/2-00, Relator Dês, Mathias Coltro:

"Como bem pontuado pelo douto Procurador de Justiça, a gestão da prestação dos serviços públicos, e aí se inclui a Educação, é matéria afeta, de modo privativo, ao Executivo. (...)

A respeito do tema, leciona Elival da Silva Ramos: 'Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo de fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial'.

De conseguinte, não foi dada ao Legislativo Municipal a competência para autorizar a pratica de quaisquer atos concretos de administração do Município, ou iniciar projeto de lei que direta ou indiretamente diga com o currículo das escolas municipais, como na hipótese em tela.

Assim, a iniciativa para o dito projeto de lei é do Chefe do Executivo Municipal, e não da Câmara, razão pela qual o diploma em questão padece de inconstitucionalidade visceral, por conta da evidente violação do princípio constitucional da separação dos poderes. (grifamos)

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. (grifamos)

Matéria PL 437/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168216.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 14/12/2017 16:51:04.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 08 do Proc
Nº 01-437 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SCD-12

pl0437-17

Observe-se também que o texto, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Ademais, mesmo que assim não fosse, a Administração Pública teria que destinar verbas para instalação dos equipamentos em questão. Para tanto, o projeto deveria ter obedecido ao disposto nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, portanto, ter vindo acompanhado da estimativa do impacto orçamentário financeiro no ano em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como da comprovação de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Ante o exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/12/2017.

MÁRIO COVAS NETO

CAIO MIRANDA c/ CONTRÁRIO

REIS c/ voto

CLAUDINHO DE SOUZA

RINALDI DIGILIO c/

JANAÍNA LIMA c/ Contrário

SANDRA TADEU c/ contrário

JOSÉ POLICE NETO

SONINHA FRANCINE
Relatora

Matéria PL 437/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168216.